



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090074-74.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO DE PADOVAN FORBES, são apelados JOSÉ MAURICIO EUGÊNIO DELFINO DE CARVALHO e THIAGO MENDES DOMENICI DE MORAIS.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declara voto convergente o 2º juiz (AN).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E RUI CASCALDI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1090074-74.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Eduardo Palma Pellegrinelli

Apelante: Francisco de Padovan Forbes

Apelados: José Mauricio Eugênio Delfino de Carvalho e Thiago Mendes Domenici de Moraes

Interessados: Vivaz Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e Confrapar Vivaz Energia Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura

AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDOS DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE DOIS FUNDOS DE INVESTIMENTOS, ABSTENÇÃO DE USO DA MODELAGEM E ESTRUTURA DESENVOLVIDA PELO AUTOR, E INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS ALEGADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA REGULAR A INTENÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE DUAS *JOINT VENTURES*, SENDO UMA BRASILEIRA E A OUTRA *OFFSHORE* PARA OPERAÇÃO E GESTÃO DAS USINAS DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA DO “GRUPO VIVAZ”, PERTENCENTE AO CORRÊU. INCUMBÊNCIA AO AUTOR DE DESENVOLVIMENTO DO PROJETO PARA CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS QUE NÃO SE CONCRETIZOU, CONFORME CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PREVISÃO EXPRESSA DE QUE O MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS NÃO CONSTITUIRIA CONTRATO, OBRIGAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES, E DE QUE PODERIA SER FINALIZADO, AINDA QUE POR MERO ARREPENDIMENTO, CASO O PROJETO NÃO SE CONCRETIZASSE, SEM POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO OU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APROPRIAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DESENVOLVIDOS PELO APELANTE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. ENCERRAMENTO DOS DOIS FUNDOS NACIONAIS CITADOS NA EXORDIAL AINDA NA FASE “PRÉ-OPERACIONAL”, SEM NUNCA TEREM RECEBIDO INVESTIMENTOS, COMO INFORMADO PELO PRÓPRIO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A SEREM INDENIZADOS. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA.

Trata-se de apelação contra a r. sentença (fls. 1.355/1.365), cujo

relatório adota-se, que julgou improcedente a “ação cominatória c/c indenizatória” movida por Francisco de Padovan Forbes em face de José Maurício Eugênio Delfino de Carvalho e Thiago Mendes Domenici de Moraes.

Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Insurge-se o autor/apelante, sustentando, em síntese, que, em virtude de sua irregular expulsão do negócio em que estava participando com os apelados, a pretensão inicial foi “[1º] o cancelamento do registro do funcionamento dos dois fundos abertos pelos apelados junto à CVM; [2º] que os apelados se abstivessem de utilizar a modelagem e a estrutura do fundo em que o apelante estava trabalhando em sociedade com eles; e [3º] a condenação dos apelados a reembolsá-lo pelo valor integral das despesas que teve em decorrência do negócio”; que, alternativamente, pleiteou que “[4º] os apelados o indenizassem pela perda de eventual oportunidade e [5º] o reembolsassem na proporção da participação do apelante no negócio”; que, em virtude do superveniente encerramento dos dois fundos pelos apelados (comprovado às fls. 1.171/1.182), o apelante esclareceu às fls. 1.164/1.165 que o ponto relativo ao cancelamento do registro dos fundos perdeu seu objeto, bem como o ponto relativo à indenização pela perda de eventual oportunidade, persistindo a pretensão de abstenção da utilização do trabalho do apelante e de reembolso integral ao autor.

Ressalta que, ao contrário do que consta da sentença, o projeto de captação de recursos não é a mesma coisa que o “Projeto Vivaz”; que o projeto em que as partes estavam trabalhando era de captação de recursos para financiar o “Projeto Vivaz”, o qual é o negócio de geração de energia do apelado José Maurício, com o qual o apelante nada tem a ver; que nunca alegou que o “Projeto Vivaz” não poderia prosseguir sem ele, mas, sim, o projeto de captação de recursos em que as partes estavam trabalhando; que foi exatamente por ter sido expulso do negócio que nada se concretizou; que o que aconteceu foi que, a partir de maio de 2022, Francisco e José Maurício iniciaram efetivamente os trabalhos em inegável sociedade de fato, desenvolvendo suas atividades de modo a viabilizar a captação de recursos para o “Projeto Vivaz”; que, no curso do desenvolvimento da estrutura de um fundo para este fim, o apelante trouxe o apelado Thiago para integrar o projeto, eis que Thiago é um

gestor habilitado junto à Comissão de Valores Mobiliários e poderia fazer a gestão do fundo FIP que estava para ser constituído no Brasil; que o apelante e sua equipe própria trabalharam intensamente na modelagem econômica e operacional do fundo, na preparação de sua estrutura jurídica e na prospecção de potenciais investidores; que no histórico das mensagens trocadas entre Francisco e José Maurício por whatsapp (fls. 38/60), bem como entre todos no grupo Sócios Fundo (fls. 61/69), de maio a agosto de 2022 a rotina foi sobremaneira intensa e o apelante estava em dedicação quase que exclusiva ao projeto com os apelados, além disso, foram incontáveis reuniões entre eles, em frequência diária, isso quando não havia múltiplas reuniões por dia.

Afirma, ainda, que as partes tinham um grupo de whatsapp entre elas denominado de “Sócios Fundo” (fls. 61/69), no qual tratavam de assuntos relacionados ao negócio; que o apelante efetivamente criou toda a modelagem financeira do fundo (fls. 80/268), os materiais de divulgação a investidores foram concluídos (fls. 269/284), a definição da estrutura internacional do fundo estava em andamento, as discussões e minuta do regulamento do fundo FIP no Brasil estavam em estágio final e até o nome do fundo já havia sido escolhido – “CLEEN Clean Energy Brazil” –, bem como o domínio eletrônico – @cleen.com.br –, quando, em 10/08/22, José Maurício comunicou a Francisco que iria “fazer o fundo sozinho”; que José Maurício prosseguiu utilizando toda a modelagem elaborada pelo apelante, bem como a estrutura por ele idealizada, e efetivamente registrou dois fundos (fls. 285/404), tendo empresas do apelado Thiago – “SPE Confrapar” e “Confrapar” – como suas administradora e gestora; que depois de o apelante ter criado toda a modelagem do negócio e trabalhado na preparação da estruturação jurídica do(s) fundo(s), José Maurício, com a conivência de Thiago, excluiu Francisco do negócio sob a falsa justificativa de que as cláusulas 4.4 e 12.8 do M.E. lhe confeririam essa opção; que a prova testemunhal foi cabal para comprovar a intensidade do relacionamento entre as partes, e a prova documental, por si só, já é suficiente para demonstrar a sociedade de fato, em especial a ata notarial de fls. 405/410, relativa a uma reunião online realizada em 22/08/2022, na qual, além de o apelado ter afirmado que continuaria utilizando toda a modelagem elaborada pelo apelante, ficou muito claro ter havido sociedade de fato; que outra prova relevante é a gravação da conversa telefônica que Francisco e Thiago

tiveram em 12/12/2022; que as conversas de fls. 38/60 também comprovam a dinâmica e o efetivo funcionamento cotidiano da sociedade de fato; e que, às fls. 80/284 é possível avistar o material de divulgação do fundo e as planilhas contendo a modelagem e a estruturação financeira efetivamente formuladas pelo apelante.

Menciona, também, que qualquer das partes contratantes apenas não teria direito de alegar prejuízo, perda etc., caso o projeto de captação de recursos em que estavam trabalhando conjuntamente não se concretizasse, o que não aconteceu, eis que os apelados efetivamente registraram dois fundos; que os apelados usaram, nos dois fundos que registraram, a modelagem e a estrutura elaboradas pelo apelante; que os recorridos violaram a cláusula 12.8.1 do M.E., no tocante à confidencialidade e exclusividade; que a prova testemunhal corrobora as alegações do apelante; que o encerramento, “espontâneo” pelos apelados, dos dois fundos objeto do pedido de cancelamento pelo apelante da presente demanda implica, inexoravelmente, em, no mínimo, o reconhecimento de parcial procedência da lide; que os documentos juntados às fls. 1171/1182 comprovam que os fundos “Vivaz Energia” (1º fundo) e “Confrapar Vivaz Energia” (2º fundo) foram encerrados e tiveram suas inscrições no CNPJ baixadas, tudo isso na mesma data: 25/08/2023, fato omitido pela defesa; que os dois fundos encerrados nunca passaram da fase pré-operacional, ou seja, nunca receberam investimentos; que as testemunhas afirmaram que, atualmente, pessoas próximas a José Maurício é que estão investindo no negócio, o que é prova cabal de que os apelados não conseguiram tocar os fundos sozinhos; que o apelante foi procurado por um investidor que estava potencialmente interessado em aportar valores nos negócios de José Maurício, tendo o referido investidor noticiado ao apelante que a antiga advogada interna das empresas do apelado, Taiana Marques Daniel, ajuizou reclamação trabalhista contra ele e suas empresas (fls. 1204/1259); que Taiana fez denúncias de condutas ilícitas por parte de José Mauricio como sendo rotineiras e habituais; e que, desse modo, a pretensão deve ser julgada procedente para que os apelados se abstenham da utilização do trabalho do apelante e o reembolsem integralmente pelas despesas que teve, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, atribuindo-se todos os ônus da sucumbência aos apelados.

Contrarrazões às fls. 1.398/1.422, nas quais os apelados alegam

que correu José Maurício é sócio fundador e presidente do “Grupo Vivaz”, composto por empresas de energia e que nasceu da cisão do “Grupo Ecom Energia”, onde José Maurício atuou como sócio-diretor por treze anos; que os ativos da unidade de negócio de geração do “Grupo Vivaz” foram financiados, em sua maior parte, com recursos próprios de José Maurício, além de captação privada realizada por ele junto a amigos e familiares, porém, em 2021, o “Grupo Vivaz” iniciou um projeto de expansão e modernização de seus negócios com foco na geração de energia fotovoltaica no formato de “geração distribuída”, por meio da construção de dezenas de pequenas usinas para possibilitar a produção de energia solar em pequena escala (“Projeto de Geração da Vivaz”); que, dentre as estratégias para captação e a mobilização de recursos, vislumbrou-se a constituição de fundos de investimento em participação (“FIP”) e de uma gestora de recursos que obteria os registros e licenças necessárias junto à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”); que os recursos captados nesses FIPs e geridos por essa inominada sociedade seriam investidos na “Vivaz Projetos” – empresa do “Grupo Vivaz” – que seria responsável pelo desenvolvimento do “Projeto de Geração da Vivaz” com a construção das usinas fotovoltaicas via sociedades de propósito específico (SPEs); que, portanto, o “Projeto de Geração da Vivaz” previa, desde sempre, a constituição de um FIP a ser gerido por entidade do “Grupo Vivaz”, por meio de gestora que seria constituída para esse fim, antes de qualquer interação entre apelante e apelados; que, por isso, muito antes da celebração do MoU, o “Grupo Vivaz” já havia engajado assessores jurídicos externos para auxiliar na constituição do veículo de investimento e de uma gestora no “Grupo Vivaz”, que faria a gestão do fundo a ser oportunamente constituído; que, em maio de 2022, o apelante foi apresentado ao apelado José Maurício que, à época, contou ao apelante que estava estruturando um FIP para captação de recursos para financiamento do “Projeto de Geração da Vivaz”; que, de pronto, o apelante destacou deter invejável capacidade para captação internacional, o que incluía *know-how* do mercado financeiro e trânsito internacional que poderiam contribuir na estruturação e captação de um fundo fora do Brasil (*offshore*), que também poderia servir como veículo canalizador de recursos para o “Projeto de Geração da Vivaz”; e que a contribuição oferecida pelo apelante, era, portanto algo paralelo à ideia do FIP que já vinha sendo constituído pelo apelado José Maurício antes mesmo de

conhecer o recorrente.

Os apelados ressaltam que as partes, então, viram uma oportunidade em potencial: engajar o apelante, alguém que dizia ter *know-how* e contatos no mercado financeiro, inclusive internacional, na qualidade de um captador que agregaria ao “Projeto de Geração da Vivaz” por meio da atração de investidores financeiros e que ficaria à frente da parte operacional do fundo de investimento *offshore* que receberia os investimentos internacionais; que se tratava de uma possível parceria que foi registrada por meio da celebração do MoU, cujo objeto era a constituição de duas estruturas principais, uma brasileira e uma offshore, como se vê na imagem colacionada pelo próprio apelante às fls. 1.372, extraída do MoU; que o apelado Thiago Mendes seria responsável pela frente relacionada à gestão do FIP no Brasil, aí incluída a elaboração da modelagem e preparação dos regulamentos dos fundos, assim como seu registro perante a CVM; que o apelado José Maurício seria responsável pela consultoria técnica de gestão de ativos de energia aos investidores; e que o apelante ficaria à frente da parte relacionada à captação de recursos mediante atração de investidores internacionais não residentes no Brasil, especialmente por meio do veículo offshore que seria ligado à estrutura brasileira e receberia o capital estrangeiro; que, para avaliar a possibilidade de seguir com esse projeto, as partes firmaram um MoU para que pudessem desenvolver melhor a ideia e verificar se seria possível firmar uma estrutura definitiva; que, neste contexto, foi claramente estabelecido no MoU, na cláusula 12.8, a intenção das partes de não constituir qualquer forma de associação, até que efetivamente fossem celebrados os contratos definitivos, tendo sido estabelecido também que nenhuma das partes estava obrigada a firmar os contratos definitivos e seguir com a possível transação; que, conforme o apelante foi envolvido nas tratativas e os assessores jurídicos do “Grupo Vivaz” tiveram conhecimento da proposta de constituição de um fundo *offshore*, verificou-se, já no início, que essa não era uma alternativa viável, em especial por questões tributárias, e orientaram o “Grupo Vivaz” que a constituição de fundos locais (FIP), registrados perante a CVM, seria a melhor opção para captação de investimento, inclusive por investidores não residentes no Brasil; que, com isso, os apelados deram sequência à implantação apenas dos fundos locais (FIPs) já iniciados anteriormente e os trabalhos de desenvolvimento dos regulamentos dos FIPs e o

desenvolvimento de sua modelagem financeira seguiram sob a liderança do time do apelado Thiago Mendes e dos assessores jurídicos do “Grupo Vivaz”, com pontuais participações do apelante; e que, semanas após a assinatura do MoU, o apelado José Maurício verificou que, na realidade, o apelante não tinha e jamais teria a ampla rede de potenciais investidores estrangeiros, como se vê dos prints e áudios colacionados pelo apelante na inicial (fls. 38/69) e na apelação (fls. 1.376): ou seja, muito se falava em dinheiro estrangeiro e possibilidades milionárias, contudo, não há nenhum documento que demonstre a existência de efetivos investidores prospectados e interessados no negócio.

Mencionam, ainda, que, encerrado o MoU, o “Projeto de Geração da Vivaz” seguiu seu curso natural, os fundos “VIVAZ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA” e “CONFRAPAR VIVAZ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA (“Fundos Vivaz”)” foram constituídos e registrados perante a CVM, após trabalho desenvolvido em conjunto por José Maurício, Thiago Mendes e seus assessores legais, porém, como nunca deixaram o estágio pré-operacional (nunca receberam investimentos), os fundos foram encerrados em agosto de 2023; que não houve, portanto, constituição de sociedade de fato, mas apenas uma tentativa de constituição de parceria, que não avançou em decorrência da impossibilidade de o apelante desenvolver veículo de captação offshore; que a modelagem financeira apresentada pelo apelante às fls. 80/268 é apenas uma planilha alimentada com dados públicos de companhias abertas do setor de energia e aparentemente incompletos, não sendo utilizável para projetar a realidade de um negócio; que o material juntado aos autos pelo apelante (fls. 269/284) contém vários erros grosseiros da língua inglesa, o que já revela que, no mínimo, não se trata de uma versão utilizável para divulgação ao mercado e captação de investidores estrangeiros; que o conteúdo tampouco é de criação do apelante, pois tal material de divulgação traz, na essência, dados do setor de energia e do “Projeto de Geração da Vivaz” os quais foram fornecidos pelo time do apelado José Maurício ao apelante que, se muito, estruturou as informações em um documento de *power point*; que a testemunha Rafael Bozzo, integrante do “Grupo Vivaz”, afirmou que ele havia fornecido os dados

utilizados para elaboração do tal material; que as testemunhas também afirmaram que esse material não foi utilizado em qualquer conversa com investidores interessados no “Projeto de Geração da Vivaz”; que a prova dos autos é suficiente para comprovar que o regulamento dos “Fundos Vivaz” são modelos-padrão, que seguem regras da CVM e, não fosse só isso, o documento foi preparado pelo time do apelado Thiago Mendes; que a interpretação sobre o dever de exclusividade que o apelante faz, equivale a, na prática, tentar impedir o apelado José Maurício de seguir com a execução do “Projeto de Geração da Vivaz”; que não há valores a serem reembolsados; que a ação movida por ex-prestadora do “Grupo Vivaz” não tem qualquer relação com os fatos discutidos na presente demanda; e que não há dever de indenizar.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.426 e 1.428).

É o relatório.

I) A presente demanda foi ajuizada em 06/07/2023, tendo por base o “Memorando de Entendimentos – *Joint Ventures – Offshore e Brasil*” firmado entre as partes em 14/07/2022 (fls. 70/79), cuja cláusula 12.8.1 o autor alega ter sido descumprida pelos réus:

“12.8.1 Não obstante o disposto nesta cláusula, as partes acordam, de boa fé, que estão sujeitas ao cumprimento das cláusulas de confidencialidade; não concorrência e não solicitação; exclusividade; e de Lei e Foro, sendo estas plenamente vinculantes entre as partes.

Postula, assim:

- o cancelamento do registro/funcionamento/operação dos fundos “Vivaz Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia” e “Confrapar Vivaz Energia Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura”;
- que os réus se abstenham de utilizar em eventuais outros fundos de investimento, de qualquer espécie, a modelagem e estrutura elaboradas pelo autor;
- que os réus sejam condenados a reembolsarem o valor integral das despesas, custos e gastos suportados em decorrência do “M.E”; e
- alternativamente, que os réus sejam obrigados a indenizarem o

autor pela perda de uma eventual oportunidade, com base nos resultados que vierem a ser obtidos por meio dos dois fundos já constituídos ou de eventuais outros que venham a existir e que utilizem a modelagem criada pelo autor, devendo ser respeitada a participação que o autor detinha no negócio conforme a Cap Table contida na cláusula 5.2 do M.E., ou seja, participação de 35% .

Às fls. 1.066 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

II) Os réus contestaram às fls. 1.118/1.154, com as alegações já resumidas nas contrarrazões de apelação.

Réplica às fls. 1.163/1.170.

Decisão saneadora às fls. 1.265/1.269, sendo deferida a produção de prova oral.

Em audiência foram ouvidas 6 testemunhas.

III) Pela r. sentença de fls. 1.355/1.365, os pedidos do autor foram julgados improcedentes, pelos seguintes fundamentos:

“As provas dos autos corroboram a tese dos réus e implicam na improcedência dos pedidos autorais.

Assim se entende, pois, em primeiro lugar, restou comprovado que os objetivos do Memorando de Entendimentos não foram concretizados. Conforme consta na cláusula 1.1 do MoU (fls. 72), o objetivo era:

'1.1 O objetivo deste Memorando de Entendimentos é registrar e regular a intenção comum dos Parceiros em constituir duas novas joint ventures, ou reestruturar joint ventures já existentes, (as “JV's”), sendo uma brasileira e a outra offshore, para a captação, administração e gestão dos recursos necessários, (os “Recursos”), à construção, operação, manutenção e gestão das usinas de geração fotovoltaica de propriedade do Grupo e Vivaz e seu sócio controlador José Maurício; localizadas em diversos estados do Brasil, sendo este (o “Projeto”)'.

E a conversa de fls. 30/60 deixa claro que, assim como sustentam os réus, FRANCISCO reconheceu que JOSÉ MAURÍCIO já estava estruturando um FIP no Brasil, tendo FRANCISCO se oferecido para auxiliá-lo na captação de recursos estrangeiros, senão vejamos:

'[17/05/22 10:33:58] Francisco Forbes: Acho q seu fundo faz um super sentido, e acho q dados os pontos que vc comentou se vc fizer fora seria melhor. Posso te ajudar a estruturar e tenho alguns investidores que podem se interessar em entrar tb principalmente do

US...

[17/05/22 10:34:57] Francisco Forbes: Se ainda der tempo, vamos falar sobre isso tb, acho q consigo acelerar bem esse processo e te ajudar nas partes chatas [17/05/22 10:47:24] Francisco Forbes: Qual era o tamanho do fundo q vc ta montando? Quanto necessario pra investir so nas usinas como tamanho inicial?

[17/05/22 11:17:57] José Mauricio VIVAZ: Fundo chega a 100 MM de dólar até meio do ano que vem. Para este ano 20 MM de dólar

[17/05/22 11:18:17] José Mauricio VIVAZ: Expectativa de 200 MM de dólar até fim de 2023

[17/05/22 11:54:23] Francisco Forbes: Tamanho bom

[17/05/22 11:54:30] Francisco Forbes: Ok falamos em seguida abs!

[17/05/22 11:55:04] José Mauricio VIVAZ: Tenho a apresentação, as 16h te mostro'.

Ou seja, pela leitura do MoU, combinada com o alinhamento entre as partes, resta claro que a incumbência de FRANCISCO nesse projeto era justamente a captação dos recursos estrangeiros por meio da estrutura offshore. – o que é corroborado também pelos e-mails de fls. 830/844 e pelos documentos de fls. 913/1.059, nos quais consta o envio por FRANCISCO de documentos especialmente relacionados com a estrutura offshore.

Essa incumbência, contudo, era parte do negócio desenhado por JOSÉ MAURÍCIO anteriormente.

Ocorre que esse modelo baseado em estrutura brasileira e estrutura offshore não se concretizou. Nesse ponto, as testemunhas, especialmente Rafael Bozzo de Oliveira, confirmou em audiência que em razão da ineficiência tributária dessa estrutura, ela não foi levada adiante. Rafael confirmou, ainda, que o Projeto Vivaz possuía um escopo muito mais amplo e que ele é financiado atualmente por investidores captados por JOSÉ MAURÍCIO.

Adicionalmente, destaco que as testemunhas trazidas pelo autor, as quais seriam os potenciais investidores estrangeiros do projeto, Sanjay Jai e Jack Fucjs informaram que foram contatados pelo autor para a realização de investimentos no projeto, mas que posteriormente o negócio não foi adiante, não tendo Sanjay ou Jack realizado efetivamente qualquer aporte.

Ora, o autor não logrou êxito em comprovar que os fundos que são objeto da presente ação são - VIVAZ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABORADA e CONFRAPAR VIVAZ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – integravam a estrutura inicialmente proposta pelo autor. Aliás, estes são veículos nacionais, o que significa que o desenho da estrutura desses fundos sequer caberia ao autor que, como visto acima, era responsável pela captação de recursos estrangeiros.

Portanto, reconheço que, da forma como idealizado o projeto no MoU, não é possível falar que os seus objetivos foram concretizados, sobretudo em relação às tarefas de responsabilidade do autor.

Em segundo lugar, o autor não logrou êxito em comprovar a celebração de qualquer negócio diverso do Memorando de Entendimentos, tampouco a existência de sociedade de fato.

Restou claro durante a audiência de instrução que o MoU consistiu em uma tentativa de parceria entre as partes para viabilizar apenas uma possível frente de captação de recursos para o Projeto Vivaz.

Aliás, a própria cláusula 12.8 transcrita acima estabelecia que o MoU não constituiu contrato, obrigação e/ou associação entre as partes, tanto que era permitido o direito ao arrependimento ou o encerramento da parceria sem a possibilidade de alegação de prejuízo ou postulação de indenização por qualquer das partes.

Os réus afirmam que em razão da impossibilidade de o autor cumprir com o que lhe cabia nos termos do MoU, JOSÉ MAURÍCIO houve por bem encerrar a parceria.

Em terceiro lugar, concatenado com esse ponto, entendo que o MoU, em sua cláusula 12.8, permitia expressamente a qualquer das partes esse encerramento da parceria.

Afasto, aqui, a interpretação conferida pelo autor no sentido de que não era possível prosseguir com o Projeto Vivaz se as partes não estivessem juntas.

Aqui, vale observação relevante: a interpretação do autor é a de que a cláusula 12.8 deveria ser afastada, pois, ao contrário do que sustentam os réus, o projeto teria sim sido concretizado, com a exclusão indevida do autor. No entanto, essa interpretação não procede, pois, como visto alhures, o projeto prosseguiu em forma diversa daquela idealizada inicialmente (ou seja, sem o desenvolvimento de estrutura offshore), e não há nenhuma prova de que, nos novos moldes, tenha havido qualquer contribuição de FRANCISCO.

Por essa razão, entendo que a cláusula 12.8 deve ser aplicada em sua integralidade, qual seja, garantindo-se o pleno direito de encerramento da parceria sem direito a indenização ou reclamação de perdas por quaisquer das partes.

Em quarto lugar, também não vislumbro qualquer apropriação indevida pelos réus daquilo que foi desenvolvido pelo autor. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que a planilha de fls. 168/265 era um documento incipiente; que a modelagem financeira do projeto foi realizada integralmente pelo time da Confrapar (notadamente por Yago Moreira); que o regulamento dos fundos utilizados atualmente pelo Projeto Vivaz foram elaborados pelo time conduzido pela testemunha Luísa Coelho, também da Confrapar; e que o material produzido pelo autor e acostado aos autos às fls. 168/268 não é e nunca foi utilizado para captação de investidores para o Projeto Vivaz.

Em quinto lugar, portanto, a conclusão do quinto ponto controvertido é inequivocamente a de que o autor não pode exigir que os réus se abstenham de utilizar o modelo desenvolvido, dado que o modelo utilizado hoje no Projeto Vivaz não é de autoria do autor.

Por fim, em sexto lugar, como consequência das conclusões acima apresentados, considero que não há danos materiais a serem indenizados e que os pedidos do autor são improcedentes.”

IV) Em que pese o inconformismo do autor, a insurgência não comporta provimento.

Isso porque, os fatos apresentados pelas partes e o conjunto probatório dos autos foram muito bem analisados pelo MM. Juiz de origem, não sendo a hipótese de julgar procedente a pretensão do autor.

Como bem concluiu o magistrado, os objetivos do Memorando de Entendimentos firmado entre as partes, em especial no que tange à participação e contribuição do autor/apelante, não foram efetivamente concretizados, haja vista que competia ao ora recorrente o auxílio na captação de recursos estrangeiros, e, em relação à captação de recursos nacionais, já estava sendo estruturado um FIP no Brasil pelo corréu José Maurício.

As conversas transcritas às fls. 38/60 deixam bem clara essa questão relativa à participação do autor no que tange à captação de investimentos estrangeiros, em especial no seguinte trecho onde o próprio apelante destaca que:

“Francisco Forbes: Acho que seu fundo faz um super sentido, e acho que dados os pontos que você comentou, se você fizer fora seria melhor. Posso te ajudar a estruturar e tenho alguns investidores que podem se interessar em entrar também principalmente do Us.

(...)

Francisco Forbes: Qual era o tamanho do fundo que você está montando? Quanto necessário pra investir só nas usinas como tamanho inicial?

(...)” (fls. 41)

Outrossim, pelas conversas de fls. 61/69, confirma-se a alegação dos réus de que era o corréu Thiago quem estava à frente do regulamento de um FIP nacional, cabendo ao autor, repita-se, a captação de investidores estrangeiros, através de *offshore* (vide, também, emails de fls. 830/851).

Ocorre, todavia, como confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, sobretudo pela testemunha Rafael, que essa estrutura *offshore* não se concretizou por questões tributárias, e acabou não sendo levada a diante, fato que também foi confirmado pelas testemunhas do autor, Sanjai e Jack, os quais não chegaram a realizar qualquer aporte financeiro.

Observa-se, desse modo, que os fundos citados pelo autor “Vivaz Energia” e “Confrapar” não integram a estrutura que estava sendo estudada e

elaborada pelo autor, até porque, eles constituem fundos nacionais, e não de captação de recursos estrangeiros, não havendo qualquer elemento nos autos que permita conclusão em sentido diverso.

Por conseguinte, não há que se falar em constituição de sociedade de fato entre as partes, haja vista que o Memorando de Entendimentos firmado entre os litigantes é bastante claro e minucioso quanto ao seu objetivo e alcance, deixando expressa a ausência de intenção dos participantes em constituírem qualquer tipo de contrato ou associação.

Nesse sentido, é expressa a cláusula 12.8:

“12.8 Cada uma das partes reconhece que este Memorando de Entendimentos não constitui contrato, obrigação e/ou associação, de qualquer natureza, para consumir as transações e estruturas aqui descritas; não devendo ser considerado como contrato preliminar para qualquer fim de direito. Portanto, nenhuma das partes terá qualquer obrigação para com a outra, até que as partes tenham efetivamente celebrado os documentos definitivos e que regulamentarão o Projeto. Caso o Projeto não se concretize, por qualquer motivo, inclusive por arrependimento por quaisquer das partes, nenhuma das partes terá o direito de alegar prejuízo, perda ou requerer indenização por perdas e danos e/ou lucros cessantes, devido à perda de uma eventual oportunidade e/ou exigir a consumação do Projeto aqui tratado.” (fls. 78/79)

Além disso, na referida cláusula, o Memorando de Entendimentos prevê a possibilidade de encerramento da parceria, inclusive por arrependimento de qualquer das partes, sem possibilidade de alegação de prejuízo ou pedido de indenização, no caso de o projeto não se concretizar.

Vale ressaltar, a respeito, a lição de Paula A. Forgioni (**Teoria Geral dos Contratos Empresariais**, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 119, n. 11.20), ao analisar os comerciantes na condição de “agentes econômicos *ativos e probos*”.

De acordo com a referida autora (e a redação está na grafia original), “*no direito do consumidor, a presunção é a vulnerabilidade de uma das partes, no direito comercial parte-se necessariamente da assunção oposta*”, pois:

“Na dicção de Cairu: 'os Comerciantes são, ou sempre se presumem, habéis, atilados, e perspicazes em seus negócios [...] Por

tanto os que exercem a profissão de mercancia, não devem ser menos prudentes e circumspectos em seus tratos. [...]

Levin Goldschmidt, um dos maiores historiadores do direito mercantil, já advertia que os mercadores são 'delle classi della popolazione economicamente meglio addestrate e più sagaci'.

Não fica longe desse entendimento o já citado Enzo Roppo:

“Num estudo de 1963, significativamente intitulado *Non-contractual Relations in Business: A preliminary Study* (Relações não contratuais no âmbito das relações negociais: um estudo preliminar), Sterwart Macaulay expôs os resultados de um reconhecimento empírico da praxe comercial seguida por cinquenta empresas de Wisconsin na gestão das suas relações de negócios recíprocas. E a conclusão foi precisamente que, num grande número de casos, mais do que recorrer ao aparato legal predisposto pelo direito dos contratos, 'os operadores económicos preferem contar com a 'palavra de cavalheiro' dada com uma simples carta informal ou com um aperto de mão ou, então, com a 'honestidade e correcção comum' até mesmo quando o negócio implica exposição a riscos não menosprezáveis', e, neste sentido, recusam formalizar este último numa veste contratual completa, e, sobretudo, activar o complexo mecanismo sancionatório constituído pelas regras jurídicas que deveriam institucionalmente governar todo o desenvolvimento da relação, e, em particular, intervir na hipótese da sua não actuação” (ob. cit., pp. 19/20, n. 1.4)

Como se vê do conjunto probatório em tela, o projeto não chegou a se concretizar no tocante ao desenvolvimento da estrutura da *offshore*, que era de incumbência do apelante, de modo que, como bem concluiu o magistrado, “a interpretação do autor é a de que a cláusula 12.8 deveria ser afastada, pois, ao contrário do que sustentam os réus, o projeto teria sim sido concretizado, com a exclusão indevida do autor. No entanto, essa interpretação não procede, pois, como visto alhures, o projeto prosseguiu em forma diversa daquela idealizada inicialmente (ou seja, sem o desenvolvimento de estrutura *offshore*), e não há nenhuma prova de que, nos novos moldes, tenha havido qualquer contribuição de FRANCISCO. Por essa razão, entendo que a cláusula 12.8 deve ser aplicada em sua integralidade, qual seja, garantindo-se o pleno direito de encerramento da parceria sem direito a indenização ou reclamação de perdas por quaisquer das partes”.

O autor também não logrou êxito em demonstrar que os dois fundos citados na inicial tenham sido constituídos mediante uso de informações e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

projetos idealizados por ele, sendo que a prova testemunhal colhida em audiência vai justamente em sentido contrário.

Ademais, conforme informa o próprio autor/apelante, mencionados fundos já foram encerrados e tiveram suas inscrições baixadas em agosto/2023, ainda no que denomina de “fase pré-operacional, ou seja, nunca receberam investimentos”, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao autor e eventual enriquecimento ilícito dos réus/apelados.

V) Logo, sob qualquer ângulo que se analise a hipótese concreta, correta a r. sentença, a qual deve ser mantida em sua integralidade.

E, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, os honorários de sucumbência ficam majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Isso posto, **nega-se provimento à apelação do autor.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1090074-74.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FRANCISCO DE PADOVAN FORBES

APELADOS: JOSÉ MAURICIO EUGÊNIO DELFINO DE CARVALHO
E THIAGO MENDES DOMENICI DE MORAIS

INTERESSADOS: VIVAZ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA E CONFRAPAR VIVAZ
ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM
INFRAESTRUTURA

Voto nº 17969

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Após pedido de vista, trago o meu voto convergente à conclusão a que chegou o e. Relator DES. ALEXANDRE LAZZARINI, expresso em seu voto de número 31.473.

A controvérsia se resolve com o disposto na cláusula 12.8 do Memorando (fls. 78/79) que assim dispõe:

*“12.8 Cada uma das partes reconhece que este Memorando de Entendimentos **não constitui** contrato, obrigação e/ou **associação, de qualquer natureza**, para consumir as transações e estruturas aqui descritas; não devendo ser considerado como contrato preliminar para qualquer fim de direito. Portanto, **nenhuma das partes terá qualquer obrigação para com a outra**, até que as partes tenham efetivamente celebrado os documentos definitivos e que regulamentarão o Projeto. **Caso o Projeto não se concretize, por qualquer motivo, inclusive por arrependimento por quaisquer das partes, nenhuma das partes terá o direito de alegar prejuízo, perda ou requerer indenização**”*

por perdas e danos e/ou lucros cessantes, devido à perda de uma eventual oportunidade e/ou exigir a consumação do Projeto aqui tratado.” (grifei)

A interpretação de tal cláusula deixa claro que não ocorreu uma sociedade de fato entre as partes e que a saída de FRANCISCO do projeto não lhe assegurava qualquer remuneração, indenização ou reembolso. Tampouco faz jus a qualquer compensação pela não concretização do projeto. Tudo aceito por ele ao firmar o Memorando.

Conforme exposto em audiência, neste gênero de negócio é comum que não haja remuneração caso o respectivo projeto não se realize, como destacado pela testemunha ante pergunta do advogado do autor. Trata-se de negócio de risco que comumente, diante da perspectiva de concretização, as partes passam a firmar instrumento vinculante, o que não chegou a ocorrer no caso concreto.

Ademais, conforme bem posto no voto de relatoria e na sentença, ficou comprovado que o papel de FRANCISCO era o de captação de recursos no exterior através de uma estrutura *offshore*, sendo que a estrutura vislumbrada não se concretizou, tampouco houve a captação de qualquer recurso fora do país, de maneira que a expertise de FRANCISCO não foi utilizada no projeto.

Ademais, as proposições do autor não foram essenciais ou mesmo utilizadas na estrutura dos fundos VIVAZ e CONFRAPAR, já que são fundos de escopo nacional – diferentemente da competência do autor estabelecida no Memorando de Entendimentos –, e já estavam sendo estruturados no Brasil anteriormente à entrada de Francisco, conforme mensagens de 10h 47min e 24s à fl. 41; posição suportada pela prova testemunhal colhida em audiência (fl. 1.321).

Ante o exposto, pelas razões supra, sou pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, não cabendo qualquer indenização ou reembolso ao autor, ora apelante.

DES. AZUMA NISHI
2º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	2A806507
17	18	Declarações de Votos	EDUARDO AZUMA NISHI	2A9C8525

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1090074-74.2023.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.